



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.037
(25.9.96)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.037 - SÃO PAULO (212ª Zona - Guarujá).

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.

Recorrentes: Diretório Municipal do Partido Progressista Brasileiro - PPB e outros.

Advogados: Drs. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

- IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO SE OFERECIDA DEFESA, SEM PROTESTO, NO PRAZO CONCEDIDO

- IMPUGNAÇÕES. ABERTURA DE PRAZO.

- Eventual irregularidade, por falta de abertura de prazo para impugnações, não pode ser alegada por aquele que pleitou o registro, que veio a ser indeferido, dada a absoluta ausência de prejuízo.

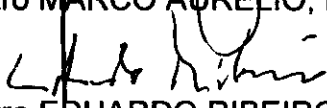
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1996.


Ministro MARCO AURELIO, Presidente


Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

/lmo.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, contra acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que, confirmando sentença do Juízo de 1º grau (fls. 190/191), indeferiu os registros de DUÍNO VERRI FERNANDES e UBIRAJARA BORRACHA como candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Guarujá, pelo Partido Progressista Brasileiro-PPB (fls. 317/335).

O v. acórdão impugnado assentou a invalidade da convenção realizada em 3/06/96, para escolha dos referidos candidatos, em razão de intervenção no Diretório Municipal e suspensão, em caráter liminar, das atividades de seus membros, decretadas pelo órgão regional do Partido naquele Estado.

Nas razões do recurso, os recorrentes alegam que não se observou, no processo de intervenção, o rito estabelecido nos estatutos. Sustentam que o Juiz Eleitoral indeferiu os registros sem abrir prazos para impugnação, contestação e instrução probatória. Em face disso, teria havido ofensa aos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 64/90, 97 do Código Eleitoral, e 71, § 2º dos Estatutos do Partido, além de dissídio com jurisprudência de outros Tribunais (fls. 341/347).

O Ministério Público Eleitoral nesta instância manifesta-se no sentido do não conhecimento do recurso (fls. 355/357).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator):
Senhor Presidente, observo, de início, que não se haverá de cogitar de eventual ofensa a disposições dos estatutos do partido, embora não em virtude da autonomia que lhes é assegurada pela Constituição. Essa lhes confere o direito de se organizarem, mas não o de, eventualmente, desrespeitarem as normas que estabelecerem, notadamente quando daí resulte violação de direitos individuais, que a esses haverá de dar socorro o Judiciário, para isso convocado. Ocorre que se trata de recurso especial que se justifica quando haja infração de lei.

Pretende o recorrente que não observado o devido processo legal, já que não aberto prazo para impugnações, como previsto em lei. Sem razão, a toda evidência, pois daí não lhe resultou qualquer prejuízo. Indeferido o registro, pouco importa tenha ou não sido ensejado o oferecimento de impugnações.

Não teria sido igualmente atendido o disposto no artigo 4º da Lei Complementar 64, já que concedido o prazo de quarenta e oito horas para defesa, quando deveria esse ser de sete dias. Ocorre que a defesa foi apresentada, sem qualquer protesto do ora recorrente, não lhe sendo lícito vir, posteriormente, a alegar prejuízo.

Sustenta-se, mais, que cerceada a defesa do interessado, já que não se procedeu a instrução, o que seria de rigor para apurar a falsidade de ata relativa à deliberação de intervir no Diretório Municipal. Sucede, entretanto, que o acórdão não teve como base essa intervenção, que seria fato controvertido, mas outro, que apontou como incontroverso, qual seja determinação anterior, suspendendo as atividades do Diretório, e

tida como legítima em vista dos estatutos. Com isso se afasta a discussão sobre a regularidade da ulterior intervenção.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

**REspe nº 13.037 - SP. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro -
Recorrentes: Diretório Municipal do Partido Progressista Brasileiro - PPB e
outros (Advºs: Drs. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros).**

Usou da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Alberto Lopes
Mendes Rollo.

Decisão: Não conhecido o recurso. Unânime.

**Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes
os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Moreira Alves, Nilson Naves, Eduardo
Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro,
Procurador-Geral Eleitoral.**

SESSÃO DE 25.09.96.

/prbs